



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.640 - SP (2015/0103553-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : L S T
ADVOGADOS : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO
LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO CONDENADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
2. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado. Precedentes.
3. Hipótese em que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, também, que se falar em descumprimento do julgado desta Corte que havia determinado ao Juízo das Execuções que avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.
4. Reclamação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de setembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.640 - SP (2015/0103553-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação constitucional proposta por L S T, em que se aponta como autoridade reclamada o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Bangu/RJ, visando garantir a autoridade da decisão proferida por esta Corte no julgamento do HC 301234/RJ.

O reclamante alega que, não obstante esta Corte Superior tenha concedido a ordem impetrada, a fim de que fosse analisada a possibilidade de modificação do regime inicial do cumprimento de pena, a autoridade reclamada, até a presente data, não cumpriu a determinação.

Ao final, pleiteia a adoção das medidas cabíveis para o cumprimento da decisão desta Corte.

Informações às fls. 345/347.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 351/356, opinando pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 24.640 - SP (2015/0103553-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir a autoridade de decisão desta Corte proferida no julgamento de *habeas corpus*, nos seguintes termos (fl. 298):

O juiz de primeiro grau, após aplicar a pena no mínimo legalmente previsto (6 anos), uma vez que todas as circunstâncias judiciais foram favoravelmente consideradas, fixou o regime prisional fechado como inicial de cumprimento da pena sem qualquer fundamentação (fl. 26).

E, embora o recorrente tenha interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não se insurgiu contra o regime fixado, nem mesmo em sede de embargos de declaração, razão pela qual a questão não foi alvo de apreciação pela Corte estadual.

Esse fato, em princípio, impediria a análise da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Verifica-se, entretanto, manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, de ofício, porquanto o regime inicial fechado foi fixado pelo Juízo de primeiro grau sem qualquer fundamentação.

E, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 anos e não exceda a 8, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

Ademais, considerando o efeito devolutivo do recurso de apelação, tal como disposto no art. 515, § 1º, do CPC, bem como o fato de que na parte dispositiva do voto proferido pela Desembargadora Relatora do Tribunal *a quo*, foi negado provimento ao recurso, "mantendo-se integralmente a sentença." (fl. 65), entendo que a questão deve ser alvo de enfrentamento no presente *writ*.

Considerando que a condenação do paciente transitou em julgado e que o Tribunal *a quo* não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, cabe ao Juízo das Execuções avaliar a possibilidade de concessão de regime menos gravoso ao apenado.

Ante do exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO, para que o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Não obstante as alegações do reclamante, da análise dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que não há nenhum desrespeito ao julgado em comento.

Nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal e do art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

O art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 307368/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME INICIAL SEMIABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PACIENTE FORAGIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (3) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. In casu, o paciente encontra-se foragido, o que inviabiliza o início da execução.

4. Habeas Corpus não conhecido. (HC 257752/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2013)

Na presente hipótese, nas informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, consta certidão expedida pela Chefe da Serventia do Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu – Comarca da Capital – em que se registra que, "tendo em vista o não cumprimento, até esta data, do mandado de prisão expedido, foi extraído BIC em 26.05.2015, para encaminhar a Vara de Execuções Penais" (fl. 347).

Assim, exsurge certo que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo também que se falar em descumprimento do julgado desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0103553-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 24.640 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01989050620143000000 1989050620143000000 301234

PAUTA: 09/09/2015

JULGADO: 09/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : L S T

ADVOGADOS : WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO
LEONARDO GONÇALVES SANTANA BORGES

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.